



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer nº405/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que faculta, nas escolas da rede pública e privada de Porto Alegre, a utilização de uniforme, para os alunos com Transtorno do Espectro Autista e outras neurodiversidades que apresentem alteração sensorial em relação ao seu uso e inclui parágrafo único no art. 3º da Lei nº 11.771, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o fornecimento gratuito de uniforme escolar aos alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental ou na educação especial da rede pública municipal de ensino e dá outras providências, incluindo a mesma possibilidade.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar-se administrativamente e estabelecer suas leis e atos (artigo 9º, incisos I, II e III).

Portanto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII “b”, compete privativamente ao Prefeito realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto ao disciplinar matéria já atribuída a órgão público (art. 06º da Lei 11.771/15).

Ademais, constata-se a inconstitucionalidade da proposição, uma vez que o exercício do poder regulamentar é atividade própria do Poder Executivo, violando o artigo 94, inciso II, parte final da Lei Orgânica do Município.

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 28/04/2025, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0893748** e o código CRC **9A504376**.

Referência: Processo nº 367.00032/2025-68

SEI nº 0893748